



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 143 /2007
PROCESSO Nº: 2006/6910/500013
REEXAME NECESSÁRIO 1615
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO: COSTA & BORDIGNON LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.056.965-6

EMENTA: Agente de fiscalização e arrecadação – incompetência para a constituição de crédito tributário relativo à empresa cujo faturamento supere aos limites definidos para microempresas e empresas de pequeno porte. Exegese do item 6 do Anexo I da Lei nº 1.609/05. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em preliminar, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o lançamento em razão da incompetência da autoridade lançadora, e extinguir o processo sem julgamento do mérito. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16, Inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana A. Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Juscelino carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem

VOTO: Conforme se depreende do auto de infração epigrafado, o contribuinte acima qualificado, foi autuado por deixar de recolher aos cofres do erário estadual o ICMS na importância de R\$R\$544,09, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$3.200,00, relativa ao período de 01-01 a 31-12-2002, conforme constatado por meio de levantamento conclusão fiscal acostado aos autos. Junta documentos de fls. 04 e segs.

A autuada, devidamente intimada, não apresenta impugnação, pelo que é lavrado termo de revelia Às fls. 21.

Destarte, às fls. 23 e segs., a Sra. Julgadora de Primeira Instância, considerando devidamente formalizado o processo nos termos da legislação aplicável, por entender que a autoridade lançadora é incompetente para a lavratura do auto, face a autuada pertencer ao Grupo 0003, motivo pelo qual julgou por sentença NULO o auto de infração nº 2006/000216, sem julgamento do mérito, nos termos do anexo I, item 06 da Lei 1.609/05.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em 1ª. Instância (fls. 27).

A autuada, devidamente intimada, não apresenta manifestação, pelo que foi lavrado termo de perempção às fls. 30.

Relatei, passo a proferir o voto.

Conforme apresentado, o auto de infração objeto do presente feito fora lavrado por agente de fiscalização e arrecadação, cujas tarefas típicas do cargo estão estabelecidas no item 6 do Anexo I da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, “*verbis*”:

“6 – Constituir crédito tributário de competência estadual do imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço do Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusivamente formal em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

De fato, depreende-se da análise do levantamento acostado às fls. 04, no aludido exercício que a empresa apresenta faturamento anual superior ao limite de R\$240.000,00 fixado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 1º, Inciso II da Lei nº 1.404, de 30 de setembro de 2003, tornando o procedimento apresentado privativo dos auditores de rendas, nos termos do item 6 da tarefa típica do cargo 2ª. Classe do Anexo I da Lei 1.609/2005.

Ressalte-se o preclaro art. 28, Inciso I da Lei nº1.288/2001 que:

“Art. 28 – É nulo o ato praticado:

I – por autoridade não identificada, *incompetente* ou impedida;”

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conheço do recurso, dando-lhe improvidamento, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração objeto do presente feito registrado sob nº 2006/000216, face a incompetência da autoridade lançadora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário